



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.885 - SP (2013/0336603-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NILTON XAVIER BISINOTO
ADVOGADOS : ALCIDES RODRIGUES PRATES
RONALDO CASTEL BISINOTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. ART. 544, § 4º, II, **A**, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003) PARA POSSE ILEGAL (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ARGUIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. As instâncias ordinárias, soberanas na valoração do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que o réu praticou o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), portando a arma fora de seu estabelecimento comercial. Nas razões recursais o recorrente contesta os fatos, tidos como incontroversos no acórdão, motivo pelo qual, revisá-los, esbarra no óbice do enunciado sumular 7/STJ.

II. Não há dúvida de que, para chegar-se a conclusão diversa do acórdão impugnado – para se concluir que o acusado não portava a arma na via pública, em face do que responderia pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo alcançado, em consequência, pela **abolitio criminis** temporária –, inevitável seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

III. O Recurso Especial foi interposto apenas com suporte na alínea **a** do permissivo constitucional. Assim, não há falar em dissídio jurisprudencial.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião

Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.885 - SP (2013/0336603-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por NILTON XAVIER BISINOTO, contra decisão, por mim proferida, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ante a ausência de prequestionamento e a impossibilidade de revisão do conjunto fático-probatório dos autos, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 14 da Lei 10.826/2003, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi suspensa, por 2 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal (fls. 194/195e).

Interposta Apelação, pela defesa, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 314/327e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 338/343e).

Inconformada, a defesa interpôs Recurso Especial, no qual se alega ofensa aos arts. 1º e 2º do Código Penal, bem como aos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003. Pretende, em suma, a desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003) para o delito de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003), e, por conseguinte, a absolvição do réu, ao argumento de que, à época da ação delituosa, o aludido delito de posse ilegal de arma de fogo encontrava-se tipificado em lei de vigência temporária (fls. 346/354e).

Negado seguimento ao Recurso Especial, na origem, foi interposto Agravo. A irresignação, todavia, restou improvida.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, em que o recorrente afirma a possibilidade de conhecimento do mérito recursal, pois o que pleiteia "é a análise estritamente jurídica, sobre amoldar-se ou não a hipótese dos autos à correta interpretação e aplicação do art. 14 ou do art. 12, ambos da Lei 10.826/2003", o que afasta a incidência do enunciado sumular 7/STJ (fl. 418e).

Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial restou devidamente comprovado.

Requer, nesse contexto, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a sua submissão ao Órgão colegiado, a fim de que seja provido o presente Regimental e conhecido e provido o Recurso Especial (fls. 415/421e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.885 - SP (2013/0336603-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que foi negado provimento ao Agravo em Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto por NILTON XAVIER BISINOTO, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa. A pena carcerária foi suspensa, por 2 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal (fls. 194/195e).

Interposta Apelação, pela defesa, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 314/327e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 338/343e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, em que se afirma ofensa aos arts. 1º e 2º do Código Penal, bem como aos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003.

Busca o recorrente, em suma, a desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003) para o delito de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003), asseverando que guardava a arma em seu escritório e que não há provas nos autos de que a portava em via pública.

Pleiteia, assim, a sua absolvição, ao argumento de que o crime de posse de arma de fogo, à época da ação delituosa, se encontrava tipificado em lei de vigência temporária (fls. 346/354e).

A decisão ora recorrida, que não admitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se na incidência da Súmula 7/STJ (fl. 369e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 373/381e).

Apresentada contraminuta (fls. 383/393e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do Agravo (fls. 405/406e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não se conhece da tese relativa à violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 1º e 2º do Código Penal, pois o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor a esse respeito, o que torna a alegação carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REPRESENTAÇÃO E PROVA DA MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. SÚMULA Nº 7/STJ. ATENUANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal.

2. O estado de pobreza, para fins de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação penal em sede dos então denominados crimes contra os costumes, pode ser comprovado a qualquer tempo e por qualquer meio, não se exigindo demonstração formal em atestado, nem ficando excluído pela simples constituição de advogado particular.

3. Se a Corte de origem, soberana no exame das provas, decidiu que ficou demonstrado nos autos que a apelada é pobre na forma da lei, não cabe a esta Corte de Justiça, que não constitui instância revisora, promover a rediscussão do tema já analisado com revolvimento das provas dos autos.

4. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF

5. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.112.200/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012)

De outro lado, a respeito da autoria e materialidade do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, asseverou o Tribunal a quo:

'Importante salientar que **para caracterizar o crime de porte ilegal de arma de uso permitido basta o porte de arma, uma vez que o crime é de mera conduta ou de perigo de abstrato**, isto porque tem como objeto jurídico a segurança coletiva, e por isso dispensa a ocorrência de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado naturalístico.

Ainda, **restou comprovado que o apelante Nilton estava portando arma de fogo fora de seu estabelecimento comercial, conforme restou comprovado pela prova testemunhal e, especialmente, pelo depoimento dos policiais.**

.....

..

As provas colhidas sob o crivo do contraditório corroboram integralmente os fatos narrados na denúncia.

Deste modo, não há que se falar em insuficiência probatória, mostrando-se acertada a r. sentença do juízo a quo que condenou o apelante.

O conjunto probatório é robusto e harmônico, não restando dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime' (fls. 326/327e).

Nesse contexto, **verifica-se que aferir se a conduta delituosa se subsume ao delito tipificado no art. 14 ou no art. 12, ambos da Lei 10.826/2003, demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.**

Ante o exposto, **conheço do Agravo e nego-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP" (fls. 408/410e).**

A decisão agravada – que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial – deve ser mantida.

Com efeito, como asseverado, as instâncias ordinárias, soberanas na valoração do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que o réu praticou o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), portando-a fora de seu estabelecimento comercial. De outro lado, nas razões recursais o recorrente contesta os fatos, tidos como incontroversos no acórdão, diante da prova produzida, motivo pelo qual, revisá-los, esbarra no óbice do enunciado sumular 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando o reconhecimento da ausência do dolo ou o mero redimensionamento da pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 104.586/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2013).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, III, **B**, DO CPC C/C O ART. 3º DO CPP. COMPROVAÇÃO DA COMPRA DA ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PORTE ILEGAL DE ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Por força de autorização legal, é prerrogativa do Relator, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conhecer, monocraticamente, do Agravo, podendo negar seguimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de origem, **ex vi** do art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC c/c art. 34, XVIII, do RISTJ – aplicável ao processo penal, em virtude do art. 3º do Código de Processo Penal –, sempre que a irresignação estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – como no caso –, sem que haja, pois, qualquer ofensa ao princípio da colegialidade ou mesmo à prestação jurisdicional, eis que obedecido o devido processo legal.

II. O acórdão do Tribunal de origem fundamentou-se na inexistência de comprovação da compra da arma de fogo, para condenar o réu, em relação "à posse da pistola calibre 45, marca Colt".

III. A alteração do julgado, para, eventualmente, concluir-se pela absolvição, em virtude da atipicidade da conduta – como quer o agravante –, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 78.033/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 12/08/2013).

Não há dúvida de que, para chegar-se a conclusão diversa do acórdão impugnado – para se concluir que o acusado não portava a arma na via pública, em face do que responderia pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo alcançado, em consequência, pela **abolitio criminis** temporária –, inevitável seria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, cumpre asseverar que o Recurso Especial foi interposto apenas com suporte na alínea **a** do permissivo constitucional, motivo pelo qual não há falar em dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0336603-0

AgRg no
AREsp 407.885 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03135452120108260000 144307 20120000570648 20130000034910
3135452120108260000 389622007 50070389624 990103135458

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTON XAVIER BISINOTO
ADVOGADOS : ALCIDES RODRIGUES PRATES
RONALDO CASTEL BISINOTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUTEMBERG ALVES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILTON XAVIER BISINOTO
ADVOGADOS : ALCIDES RODRIGUES PRATES
RONALDO CASTEL BISINOTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.